
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 717/2017

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS, EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE.

O PREFEITO DE CAMARAGIBE faz saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Art. 22, §§ 1.º e 2.º, consolidados pela Lei n.º 12.435/2011.

Parágrafo Único – Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis Federais n.º 10.954, de 29 de setembro de 2004, e n.º 10.458, de 14 de maio de 2002.

Art. 2.º - Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social – SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária de calamidade pública.

§1.º - Para efeito da concessão destes benefícios, considera-se família o conjunto de pessoas que vem sob o mesmo teto e que possuem vínculos de parentesco ou de afetividade.

§ 2.º - O benefício eventual deve integrar a rede de serviços sócios assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social e material.

§ 3.º - O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 4.º - É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 5.º - Terá prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de vulnerabilidade e calamidade pública.

§ 6.º - Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante relatório social e /ou parecer social, elaborado por Assistente Social, que compõe equipe de referência do órgão gestor de Assistência Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.

Art. 3.º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4.º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional, e será concedido conforme § 6.º, do art. 2.º, desta lei e demais benefícios referente ao art. 5.º.

§ 1.º - Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios do Art. 4.º, responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, poderá conceder o benefício mediante parecer social que justifique a concessão.

§ 2.º - Os benefícios de transparência de renda não serão compatibilizados na renda mensal per capita mensal para concessão de benefício eventual.

Art. 5.º - São formas de benefícios eventuais:

Auxílio natalidade;

Auxílio funeral;

Outros benefícios eventuais.

Art. 6.º - O auxílio natalidade atenderá determinadas necessidades do recém-nascido, mediante condições específicas analisadas pelo Assistente Social.

§ 1.º - São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

Se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável deverá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

Se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar certidão de nascimento da criança;

Outros benefícios eventuais;

Número de identificação Social – NIS e

Documentos pessoais (CPF, RG e Carteira de Trabalho).

Art. 7.º - O auxílio funeral consiste no fornecimento da urna funerária:

§ 1.º - São documentos essenciais para o auxílio funeral:

Atestado de óbito;

Comprovante de residência do requerente, residente no Município de Camaragibe;

Número de Identificação Social – NIS;e

Documentos pessoais do requerente (CPF e RG).

§ 2.º - Entende-se como requerente: Os beneficiários e pessoas que mantenham vínculo parentesco de até 2.º grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

§ 3.º - Quando se tratar de usuário da Política Municipal de Assistência Social, que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 4.º - Quando se tratar de usuário da Política Municipal de Assistência Social, que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua a Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

Art. 8.º - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender vítimas de calamidades e enfrentar contingência, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1.º - Caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e pode decorrer:

Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a alimentação;

Falta de documentação;

Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;

Presencial de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

Por desastre e calamidade pública;

Outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência.

Art. 9.º - O Benefício de Aluguel Social atenderá com valor a ser definido a partir da realização de estudo de valores e índices do período, e será concedido às famílias nas seguintes situações:

Famílias removidas da sua moradia em decorrência de vulnerabilidade social;

Famílias vítimas de infortúnio público, (enchentes, incêndios, desabamentos e outros) que tenham sido removidas de áreas sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudo técnico da Secretaria de Infraestrutura e/ou Defesa Civil.

§ 1.º - Serão utilizados, sob forma de benefício de Aluguel Social, recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para a locação de imóvel habitacional vacante.

§ 2.º - O benefício será concedido às pessoas que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias descritas neste artigo, pelo período de três meses, prorrogáveis por igual período, e superior mediante apresentação de parecer social.

Art. 10 - As diretrizes para a inclusão de beneficiários no Programa Aluguel Social são as seguintes:

§ 1.º - ser morador do município de Camaragibe, no mínimo, 03 (três) anos;

§ 2.º - encontra-se desabrigado ou ser morador de áreas definidas como sem condições de retorno imediato “risco”, denominado pela Secretaria de Infraestrutura e/ou Defesa Civil, conforme laudo técnico emitido, indicando a remoção.

§ 3.º - encontra-se em situação de vulnerabilidade social que justifique a concessão do benefício, conforme Parecer Social emitido pelo técnico do órgão gestor, ou pela equipe do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS ou Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS.

§ 4.º - ter aprovada pelo órgão executor a concessão do Aluguel Social, com a confirmação da existência de recurso financeiro específico.

Deverá constar no processo de inclusão no benefício:

Laudo Técnico sobre a estrutura física do imóvel ou da área em que se encontra a família e que justifique a sua remoção, assinado por profissionais com registro em conselho específico;

Relatório e Parecer Social informando a condição socioeconômica da família, com parecer favorável à concessão do benefício, devidamente assinado pro profissional com registro em conselho específico;

Número de Identificação Social – NIS, bem como, os documentos pessoais (CPF, RG E Carteira de Trabalho) e comprovante de residência atual do município de Camaragibe, juntamente com o preenchimento da Solicitação do Benefício assinado pelo requerente.

É vedada a adoção do Benefício de Aluguel Social para a obtenção de alojamento, nos casos de ocupação de áreas públicas e privadas, verificados após a edição desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social Habitacional.

Art. 11 – O benefício em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir do estudo social realizado, ou após determinação judicial.

Art. 12 - Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 1.º - Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2.º - São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública:

Comprovante de residência, que comprove domicílio no Município de Camaragibe;

Número de Identificação Social – NIS e

Documentos Pessoais (CPF e RG).

§ 3.º - O auxílio em situação de calamidade pública será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir de estudo social realizado.

§ 4.º - Os bens materiais concedidos em situações de calamidade pública serão definidos a partir da realização de estudo social.

Art. 13 - Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais e;

Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 14 – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Art. 15 - Não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, cadeira de banho, bengalas, colchão caixa de ovo, muletas, óculos e outros itens

inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso.

Art. 16 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais de assistência social.

Art. 17 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação específica do Fundo Municipal de Assistência Social de Camaragibe.

Art. 18 - Esta lei entra será devidamente regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Camaragibe, 05 de Outubro de 2017.

DEMÓSTENES E SILVA MEIRA

Prefeito

Publicado por:

Gabriela Matias Meireles

Código Identificador:E080E71D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 13/10/2017. Edição 1937

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>